

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 7.801/2022**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira**, que **“DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que esta Lei dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais do município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público compreende rua, avenida, travessa ou passagem, viela, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada, fontanário, minas ou caminho público.

O **artigo segundo (2º)** aduz que os logradouros públicos e os próprios municipais serão denominados através de Lei Municipal, de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito ou dos eleitores, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de denominação de próprios municipais tombados, ou em processo de tombamento, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimoniais.

O *artigo terceiro* (3º) que serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, do bairro, da rua ou de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.

§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros públicos, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, ressalvadas as denominações em duplicidade já existentes, mesmo que os logradouros públicos tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

O *artigo quarto* (4º) que é vedada a denominação de logradouros públicos:

- I – em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao país ou à humanidade;
- II – com nomes de pessoas vivas;
- III – com nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;
- IV – com nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos;
- V – com nomes já utilizados na denominação de outro logradouro ou próprio municipal;
- VI – com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais.

O **artigo quinto** (5º) que os Projetos de Lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I – indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;
- II – mapa em que conste a localização do logradouro público;
- III – anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação;
- IV – curriculum do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, assinado por um familiar;
- V – certidão de óbito;
- VI – justificativa da indicação do nome;
- VII – certidão de antecedentes criminais do homenageado.

O **artigo sexto** (6º) que os titulares de empreendimentos imobiliários, em trâmite de aprovação, não poderão denominar as vias públicas, devendo estas ser numeradas e aguardar Projeto de Lei que proceda a sua denominação, a fim de evitar a duplicidade.

O **artigo sétimo** (7º) que os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população do município;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

§ 1º Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio municipal a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

§ 2º Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o retrato do homenageado com a indicação de sua vida e obra, e na fachada, o seu nome.

O *artigo oitavo* (8º) que a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, de bibliotecas, de museus, de conservatórios e de outros bens de natureza cultural ou artística deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no art. 7º:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa o próprio municipal a ser denominado;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e aos direitos da criança e do adolescente, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

O *artigo nono* (9º) que é vedado modificar a denominação de logradouros públicos ou próprios municipais.

§ 1º Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo as áreas que tenham:

- I – a denominação de logradouros públicos definida por ordem alfa-numérica;
- II – a denominação idêntica ou similar a outra já existente, preservando-se o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiramente atribuído;
- III – a necessidade de substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;
- IV – denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 2º Para as hipóteses autorizadas pelo § 1º do caput deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos artigos 5º e 7º, com:

- I - iniciativa de projeto de lei por no mínimo 3 (três) vereadores;
- II - relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no § 1º do art. 9º desta Lei;
- III - para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante abaixo-assinado, com a qualificação dos proprietários e com a inscrição municipal imobiliária da propriedade.

O *artigo décimo* (10º) que na ocorrência de denominação ou alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais, cumpre ao Poder Executivo dar conhecimento:

- I - aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral;
- II - ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro público ou próprio municipal estiver localizado.

O *artigo décimo primeiro* (11º) que o Poder Executivo promoverá a instalação e a manutenção de placas indicativas das denominações dos logradouros públicos e dos próprios municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas e pessoas físicas para viabilizar a implementação do disposto no caput deste artigo, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

O *artigo décimo segundo* (12º) que revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.620, de 1999.

O *artigo décimo terceiro* (13º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades

imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.801/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586